

#### **4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

##### **17.2.1. - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ANTERIOR À LEI 9.307/96. Efeito vinculante. Aplicabilidade da lei superveniente. Normas processuais.**

*Ementa: É aplicável a cláusula compromisso na anterior à vigente Lei de Arbitragem, por sua vinculação ao contrato.*

*Dissolução de Sociedade 783/99 - 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR - j. 20.06.2002 - Juiz Lourenço Cristóvão Chemim.*

I. - RELATÓRIO - A autora ajuizou o presente pedido alegando que todas as partes são sócias de empresas de engenharia de grande porte e constituíram a sociedade Umon - Engenharia de Montagem Ltda., em 1979, com o fim específico de executar obras de engenharia de montagem do aproveitamento hidrelétrico da empresa Itaipu Binacional.

A Umon - Engenharia de Montagem Ltda., por sua vez, foi criada exclusivamente para participar da Itamon - Construções Industriais Ltda., a qual foi contratada pela Itaipu Binacional para executar obras de engenharia de construção eletromecânica do sistema hidroelétrico de Itaipu, bem como a compra e venda de materiais e equipamentos inerentes a referida construção.

Concluída a obra da Itaipu, as sociedades Itamon - Construções Industriais Ltda. e Umon - Engenharia de Montagem Ltda. deveriam ser dissolvidas, mas isso não ocorreu porque Itamon continuou credora da Itaipu Binacional, por créditos decorrentes do atraso no pagamento de faturas, e, ainda, pela realização de serviços complementares que não foram pagos pela empresa contratante.

Que como a Itaipu não reconheceu os créditos, a contratada Itamon ajuizou ação de conhecimento para compeli-la a pagar a quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Que este crédito é o único ativo da referida empresa.

Que a autora perdeu a sua razão de ser, pois não possui qualquer atividade empresarial, dado que o seu fim social já foi atingido, pelo término das obras de

montagem da hidrelétrica de Itaipu. A Umon, de fato, apenas aguarda o recebimento do crédito devido a Itamon - Construções Ltda., para ser finalmente liquidada.

A autora requereu a dissolução da sociedade com a conseqüente partilha dos bens.

Juntou documentos às f.

A requerida SV Engenharia S.A. (Sade Vigesa S.A.) apresentou contestação às f., alegou que ó parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a mesma teve sua denominação alterada para SV Engenharia desde 31.1.1997, conforme cláusula segunda.

A Umon alega às f., de que não foi incluída no pólo passivo na petição inicial, sendo que o cartório se equivocou no mandado de citação a referida empresa. Mas, por cautela, ratifica os termos da contestação das rés Tenenge e Techint.

Juntou documentos às f.

As requeridas Tenenge Técnica Nacional de Engenharia e Techint Engenharia S.A. apresentaram contestação às f., alegando em preliminares dizendo que há convenção de arbitragem, devendo o processo ser extinto. Alega também do litisconsórcio passivo necessário, sendo que a Sade Vigesa S.A. não é mais sócia da sociedade desde 1997. Sendo que deveria ser incluído o Grupo Tanure. Que a petição inicial é inepta, pois se baseia em documento cautelar inexistente. Que há falta de interesse de agir. E no mérito refutou as alegações da autora.

Juntaram documentos às f.

Foi requerida a inclusão da Umon no pólo passivo, o que foi deferido às f.

Às f. a mesma ratificou a contestação da Tenenge e Techint

A autora se manifestou sobre as contestações às f.

Em audiência de conciliação, esta restou inexitosa, a parte autora requereu pela prova pericial enquanto as requeridas pela documental. Foi determinado que os

autos viessem conclusos para a análise das preliminares, tendo em vista a complexidade das mesmas.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

II. - DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS - Quanto a preliminar argüida pela ré SV Engenharia S.A. (Sade Vigesa S.A.) de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a mesma teve sua denominação alterada para SV Engenharia desde 31.1.1997, conforme cláusula segunda.

Merece prosperar a referida preliminar, pois conforme sexta alteração da empresa Umon Engenharia, acostada às f., a empresa Sade Vigesa S.A., passou a denominar-se SV Engenharia S.A., conforme cláusula segunda, f.

Conforme cláusula terceira - cessão e transferência de quotas, onde a empresa SV Engenharia S.A., cuja denominação passou a ser Sade Vigesa S.A., cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas à Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.763.754/0001-01, enquanto a empresa Sade Vigesa S.A. possuía o CNPJ/MF sob o nº 61.143.772/0001-77.

Portanto a requerida Sade Divesa (*sic*) S.A., não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois não faz parte do quadro societário da empresa Umon - Engenharia de Montagem Ltda.

Quanto as preliminares argüidas pelas demais requeridas:

A preliminar de litisconsórcio passivo já foi superado, pois a requerida Sade Divesa (*sic*) S.A. foi excluída do pólo passivo, conforme decisão acima. E a empresa Umon foi determinada a sua citação, a qual ratificou as contestações apresentadas pelas requeridas.

Quanto ao pedido da inépcia da inicial, também deve ser rejeitado, pois o pedido não é juridicamente impossível, pois a dissolução da sociedade não está vedada no

nosso ordenamento jurídico.

Quanto a autora ter colocado que havia uru inventário dos bens e cautelar de arrolamento, também não á suficiente para a inépcia da inicial, pois a autora em sua petição inicial confessa que o único ativo da empresa que se quer a liquidação seria uma ação de R\$ 100.000.000,00, contra a Itaipu Binacional, sendo que a petição inicial não á inepta.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também deve ser rejeitada, pois a autora possui interesse em ver dissolvida a sociedade em questão.

Quanto a preliminar de convenção de arbitragem:

Alega a autora de que o referido acordo que se optou pela convenção por arbitragem era anterior à Lei 9.307/97, não podendo esta lei retroagir, tendo em vista os princípios constitucionais que regem a aplicação retroativa das normas processuais.

Tenho o entendimento que a autora não está com razão, pois, como se trata de normas processuais, tem aplicação imediata, pois, conforme o art. 44 da Lei 9.307/96, a referida lei revogou os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei 5.869, de 11.1.1913, Código de Processo Civil. Em havendo a revogação dos referidos artigos, tem-se a aplicação a Lei 9.307/96, que regulamenta a arbitragem.

Não á caso de retroatividade da lei material, e sim a aplicação da lei processual. E esta tem aplicação imediata nos casos pendentes.

Como as partes contrataram que qualquer pendência em relação ao contrato se resolveria no juízo arbitral, mesmo que tal contratação tenha sido efetuada anteriormente à vigência da Lei 9.307/96, esta lei não veio a criar uma instituição nova no ordenamento jurídico, apenas veio a regulamentação de uma forma mais atualizada do instituto.

O instituto da arbitragem já existia no Sistema processual civil brasileiro e a Lei 9.307/96 veio a fixar normas mais modernas. Os princípios continuam os mesmos, sendo que não fere nenhum princípio constitucional a aplicação da referida lei.

Como houve a contratação da referida arbitragem, o presente pedido deve ser extinto, com fulcro no art. 267, VII, do CPC.

### III. - Conclusão

*Posto isso, rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo, inépcia da inicial e falta de interesse processual e acata as preliminares de ilegitimidade passiva da requerida Sade Vigesa S.A. e a preliminar de convenção de arbitragem, com fulcro no art. 267, VI e VII, do CPC. E, com consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267 VI e VII do CPC.*

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, levando-se em consideração o tempo despendido, o trabalho desenvolvido e os atos processuais realizados, que deverá ser repartido entre os requeridos, na proporção de 25% para cada uma.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu/PR, 20 de junho de 2002 - LOURENÇO CRISTÓVÃO CHEMIM,  
Juiz de Direito.